



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029030-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado LUZIA TEREZINHA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10152

Agravo de Instrumento Nº: 2029030-75.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Luzia Terezinha Pereira

Juiz: André Luís Bicalho Buchignani

Agravo de Instrumento. Ação revisional. Recurso da ré contra decisão que fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 1.540,00. Excessividade não reconhecida. Honorários foram fixados de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando o proveito econômico da causa. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que fixou os honorários de perícia a ser realizada em ação revisional em R\$ 1.540,00.

Afirma a agravante que o valor fixado é exorbitante e desproporcional, considerando inclusive o proveito econômico visado com a causa.

Recurso tempestivo, preparo à fls. 8/9.

Contraminuta às fls. 37/42.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A fixação de honorários periciais deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com consideração do tempo despendido e da complexidade do trabalho. Ademais, deve ser observada também a proporção entre o custo da perícia e o benefício econômico pretendido com a ação.

No caso dos autos, os honorários fixados pelo Juízo *a quo* observam os critérios estabelecidos, respeitado o fato de que não se trata de perícia complexa, que exija o uso de equipamentos técnicos caros, por exemplo.

Dessa forma, considerando todos os critérios acima expostos, bem como a média estabelecida em casos semelhantes, mantenho os honorários periciais provisórios em R\$ 1.540,00.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO
REVISIONALCUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DE SENTENÇA- PERÍCIA
CONTÁBIL HONORÁRIOS FIXADOS
EM PATAMAR EXCESSIVO -NÃO
OCORRÊNCIA Decisão proferida na
vigência do novo CPC Decisão recorrida
que se encontra discriminada no rol do
artigo 1.015 do novo CPC e seu parágrafo
único Cabimento Cumprimento provisório

de sentença Perícia contábil Honorários
Fixação Observância da complexidade da
causa e extensão dos trabalhos a serem
realizados: A fixação de honorários periciais
deve se dar de acordo com o trabalho a ser
desenvolvido pelo perito e a complexidade
da causa, pautando-se sempre na
razoabilidade e proporcionalidade.
Honorários fixados em patamar razoável.
RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2322204-
91.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson
Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara
de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA PERÍCIA CONTÁBIL
DETERMINADA HONORÁRIOS DE
PERITO Pretensão de redução dos
honorários periciais Descabimento Hipótese
em que a impugnação aos honorários
sugeridos pelo perito judicial é genérica e
não veio respaldada em elementos técnicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valor arbitrado que condiz com o trabalho a ser realizado, não havendo elemento de convicção algum que autorize a redução pretendida RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2280058-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator